

**COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES - CMRI**

**DECISÃO Nº 00207/2015-CMRI, de 11 de agosto de 2015.**

RECURSO NUP: 23480.005503/2015-14

RECORRENTE: Ronei Abreu Campos

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **Universidade Federal do Ceará-UFC**

**1. RELATÓRIO**

**1.1. RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL**

Cidadão solicita acesso à lista de aprovados em vestibular, ou seleção que se aplicasse à época, para o curso de comunicação social (jornalismo) da UFC e ingresso nos anos de 1995 e de 1975, para envio à e-mail registrado.

**1.2. RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA**

Pedido: Informa que a resposta teria sido encaminhada por correspondência.

1ª Instância: Informa que à época a informação não era inserida em bases de dados, e que a informação encontra-se dispersa em vários documentos, o que torna inviável o seu encaminhamento por meio do sistema eletrônico ou por correio-eletrônico, em razão de limite de tamanho de anexos.

2ª Instância: reitera os termos da 1ª instância.

**1.3. DECISÃO DA CGU**

DESPROVIMENTO. Em diligência, a CGU constatou o envio da informação ao requerente, o qual alegou não residir mais no local cadastrado no sistema. Solicitado novo endereço, o requerente o informou e novo envio lhe foi feito, o qual não foi recebido. Em face de tais fatos, a recorrida colocou a informação à consulta local, considerando a CGU atendida a demanda.

**1.4. RAZÕES DO (A) RECORRENTE**

Cidadão manifesta-se nos seguintes termos:

"A informação não foi recebida por e-mail, conforme solicitado. Todos os recursos registrados foram no sentido de que a informação fosse enviada por e-mail, conforme solicitado desde o início. Por minha atividade profissional, não tenho endereço fixo, e tal informação nem sequer é de caráter condicional para a opção do envio por e-mail, a qual, por sinal, é desde sempre

mais econômica para a administração pública. O órgão solicitado, sem razão, insiste em enviar a informação solicitada via postal. Mostrei-me aberto a essa decisão tão rigorosa do órgão, ocorre que, como não tenho endereço fixo, fiz questão de indicar que a forma de recebimento da informação é por e-mail. Não vi, em todas as respostas do órgão, nenhum motivo razoável para esse pedido ser recusado."

## 2. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O recorrente utilizou-se dos recursos conferidos pelos artigos 22 a 24 do Decreto nº 7.724/2012, não havendo supressão de instância. O interessado é o legitimado para recorrer nos termos do inciso III do art. 63 da Lei Nº 9.784/1999. Contudo, não se verifica nos autos que haja ocorrido negativa de acesso à informação, visto que o órgão diligentemente buscou entregar-lhe os dados solicitados por via postal e, posteriormente, prontificou-se a conceder-lhe acesso em consulta local. Nestes termos, constata-se ausente pressuposto de admissibilidade de recurso, qual seja a negativa de acesso à informação de que trata o §3º do art. 16 da Lei 12.527/2011. Pelo não conhecimento.

## 3. ANÁLISE DO MÉRITO

A Comissão Mista não analisou o mérito. Não conheceu do recurso, visto que inexistente a negativa de acesso à informação, nos termos do §3º do art. 16 da Lei 12.527/2011.


## 4. DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decidiu, por unanimidade dos presentes, não conhecer do recurso, visto que inexistente a negativa de acesso à informação, nos termos do §3º do art. 16 da Lei 12.527/2011.

## 5. PROVIDÊNCIAS

À Secretaria da CMRI para cientificação do recorrente, Universidade Federal do Ceará-UFC e Controladoria-Geral da União - CGU, da presente decisão.


### MEMBROS

  
Casa Civil da Presidência da República  
Presidente

  
Ministério da Justiça

  
Ministério das Relações Exteriores


  
Ministério da Fazenda

  
Secretaria de Direitos Humanos  
da Presidência da República

Advocacia-Geral da União

  
Ministério da Defesa

Ministério do Planejamento,  
Orçamento e Gestão

  
Gabinete de Segurança Institucional  
da Presidência da República

  
Controladoria-Geral da União

RECURSO NUP: 23480.005503/2015-14

RECORRENTE: Ronei Abreu Campos

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **Universidade Federal do Ceará-UFC**